



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.138 - DF
(2013/0108122-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações aos dispositivos infraconstitucionais suscitadas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.138 - DF
(2013/0108122-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

PAULO HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento a recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos (fls. 881/887):

Feito esse registro, verifico que a 2ª Turma Criminal do Tribunal a quo, em decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação criminal, interposto pelo ora agravante, para tão somente reduzir a reprimenda do então apelante, consoante os seguintes termos:

A defesa do apelante, inicialmente, interpôs recurso de apelação com fulcro no artigo 593, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal (fl. 636). No entanto, a Defesa, ao apresentar as razões recursais, alegou, ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos e erro na aplicação da pena, as quais que se referem às alíneas "c" e "d" do mencionado dispositivo legal.

Nos casos de processos submetidos ao Tribunal do Júri, o julgamento da apelação está adstrito aos fundamentos e motivos invocados pelo recorrente no termo recursal.

(...)

Com tais considerações, conheço do recurso quanto às alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA E SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS (ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

No tocante à alínea "a", não se verifica nos autos a ocorrência de nenhuma nulidade, seja relativa ou absoluta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que as questões suscitadas pela Defesa foram decididas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, conforme se denota da Ata da Sessão de Julgamento (fls. 634/636).

Desse modo, não vislumbro a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia.

No que se refere à alínea "b", constata-se que a sentença não está em contrariedade à lei expressa ou à decisão dos Jurados.

O Conselho de Sentença acolheu a autoria e a materialidade dos delitos de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima praticados em desfavor de William Pinho do Nascimento e José de Oliveira Silva, conforme questionário de fls. 622/623, razão pela qual a sentença foi prolatada seguindo o disposto no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, em consonância com a decisão dos Jurados (fls. 627/633).

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza, completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada no bojo dos autos.

No entanto, no caso em tela, não há falar-se em decisão contrária à prova dos autos.

A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/18); pela Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 35/39); pelos Laudos de Exame Cadavérico (fls. 117/121-v), aditado à fl. 122 e às fls. 124/129 (vítima William Pinho do Nascimento), aditado às fls. 273/274; pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 312/320); assim como pela prova oral coligida aos autos.

Em relação à autoria, apesar da negativa apresentada pelo réu, os elementos probatórios subsidiam a versão acusatória de que ele foi um dos autores do delito em exame.

A testemunha presencial Janara Silva do Espírito Santo, namorada da vítima Willian, confirmou judicialmente a versão apresentada na fase inquisitorial, destacando que o ora recorrente, conhecido pelo apelido de "Breguelo" era um dos integrantes do grupo que agrediu as vítimas. A propósito (fls. 409/410):

(...)

No mesmo sentido, como elemento de convicção, constam as declarações extrajudiciais prestadas por R. M. S., que reconheceu o ora apelante como um dos autores dos homicídios narrados na exordial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, também não há reparos, uma vez que ficou demonstrado que, após determinarem a parada das vítimas, os autores dos fatos em exame iniciaram os disparos de forma repentina, sendo que os sujeitos ativos estavam em considerável número de pessoas. Quanto à alegação de que existia uma desavença entre os autores do delito e os ofendidos, não ficou demonstrada no acervo probatório, além do que não afasta, por si só, o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Nesses termos, o Júri Popular, no exercício de sua soberania, é livre para optar por uma das teses apresentadas em julgamento.

Para se anular uma decisão ao fundamento de ser contrária à prova dos autos, é necessário ser manifesta a contrariedade aos elementos de convicção, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Assim, os jurados, ao reconhecerem que o apelante praticou o delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe, consistente na negativa da vítima em reatar o relacionamento amoroso com o recorrente, optaram pela versão da acusação, com supedâneo no conjunto probatório, não se podendo falar em decisão contrária à prova dos autos. (fls. 794/811).

Vê-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso ali apresentado pelo ora agravante, ratificou a sentença condenatória prolatada pelo juízo de 1º grau, ao argumento de que a decisão não se mostrou em desconformidade com o que deliberado pelo Conselho de Sentença, e que esta não foi proferida em desconformidade com a prova dos autos. Ademais, procedeu à redução da pena anteriormente fixada, para 30 (trinta) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 794/811).

A irresignação do agravante é no sentido de que, no caso, a decisão do magistrado sentenciante foi proferida em desconformidade com a prova dos autos. Assevera que "não há qualquer nexo entre a presença de uma garrafa de cerveja nas proximidades do local do fato e as lesões fatais percebidas por William e José" (fl. 825). Alega, outrossim, que "o Conselho de Sentença decidiu de forma completamente dissociada das provas produzidas em Plenário" (fl. 826).

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo, para se verificar se a decisão do juízo de 1º grau foi proferida em conformidade com o que decidido pelo Conselho de Sentença, ou se as provas dos autos são suficientes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar sua condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado todas as alegações da defesa, não há que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Para se modificar o entendimento das instâncias ordinárias, a fim de concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Encontrando-se devidamente fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1.129.388/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe 7.3.2014, destaquei).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de que a sentença condenatória teria sido contrária à prova dos autos, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. "A insurgência pautada sob o fundamento de que a decisão dos Jurados deu-se de forma contrária à prova dos autos não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior" (STJ, AgRg no AREsp 106.042/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2012).

III. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.588/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T, DJe 18.12.2012, destaquei).

À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, o recorrente afirma, em síntese, que "o que se busca é a reavaliação da prova testemunhal por parte do depoimento de Janara, que em todo, se torna insuficiente para a ensejar a condenação do ora recorrente, causando, assim, a violação as alíneas 'c' e 'd' do inciso III do artigo 593 do CPP" (fl. 906).

Aduz, outrossim, que "não há no que se falar em Súmula 7/STJ, tão-somente na reavaliação factual" (fl. 906).

Por derradeiro, menciona que "resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão, para que haja o regular processamento do Recurso Especial, e assim, que se possa chegar a verdadeira justiça" (fl. 906).

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente reclamo, com a determinação para que seja processado o Recurso Especial, e por conseguinte, melhor exame da matéria, ante a flagrante inexistência de Súmula impeditiva de recurso (fl. 907).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.138 - DF
(2013/0108122-3)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações aos dispositivos infraconstitucionais suscitadas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, verifico que a 2ª Turma Criminal do Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação do ora agravante, tão somente para excluir a valoração negativa das consequências do crime e redimensionar a pena anteriormente fixada, mas manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, por seus próprios termos, em decisão de seguinte teor:

No entanto, no caso em tela, não há falar-se em decisão contrária à prova dos autos.

A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/18); pela Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 35/39); pelos Laudos de Exame Cadavérico (fls. 117/121-v), aditado à fl. 122 e às fls. 124/129 (vítima William Pinho do Nascimento), aditado às fls. 273/274; pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 312/320); assim como pela prova oral coligida aos autos.

Em relação à autoria, apesar da negativa apresentada pelo réu, os elementos probatórios subsidiam a versão acusatória de que ele foi um dos autores do delito em exame.

A testemunha presencial Janara Silva do Espírito Santo, namorada da vítima Willian, confirmou judicialmente a versão apresentada na fase inquisitorial, destacando que o ora recorrente, conhecido pelo apelido de "Breguelo" era um dos integrantes do grupo que agrediu as vítimas. A propósito (fls. 409/410):

(...)

No mesmo sentido, como elemento de convicção, constam as declarações extrajudiciais prestadas por R. M. S., que reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ora apelante como um dos autores dos homicídios narrados na exordial.

(...)

No tocante à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, também não há reparos, uma vez que ficou demonstrado que, após determinarem a parada das vítimas, os autores dos fatos em exame iniciaram os disparos de forma repentina, sendo que os sujeitos ativos estavam em considerável número de pessoas. Quanto à alegação de que existia uma desavença entre os autores do delito e os ofendidos, não ficou demonstrada no acervo probatório, além do que não afasta, por si só, o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Nesses termos, o Júri Popular, no exercício de sua soberania, é livre para optar por uma das teses apresentadas em julgamento.

Para se anular uma decisão ao fundamento de ser contrária à prova dos autos, é necessário ser manifesta a contrariedade aos elementos de convicção, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Assim, os jurados, ao reconhecerem que o apelante praticou o delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe, consistente na negativa da vítima em reatar o relacionamento amoroso com o recorrente, optaram pela versão da acusação, com supedâneo no conjunto probatório, não se podendo falar em decisão contrária à prova dos autos (fls. 794/811)

Vê-se que, do excerto acima colacionado, que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação criminal, entendeu, após detida análise do caso, que a decisão recorrida, proferida pelo Juízo de 1º Grau, ao condenar o ora agravante, não foi proferida, como menciona o recorrente, de forma contrária à prova dos autos.

A irresignação do agravante é no sentido de que não teria praticado o delito pelo qual fora condenado. Afirma, para tanto, que "a única testemunha visual do fato a prestar depoimento em juízo, Janara Silva do Espírito Santo, asseverou que o recorrente estava presente no local dos fatos delituosos" (fl. 824). Assevera, ademais, que "não há qualquer nexó entre a presença de uma garrafa de cerveja nas proximidades do local e as lesões fatais percebidas por William e José" (fl. 825).

Entretanto, como dantes mencionado na decisão ora Agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir se as provas produzidas nos autos, são aptas a ensejar a sua condenação, ou se a condenação se deu de forma contrária às referidas provas — tema este sobejamente analisado e discutido pelas instâncias ordinárias —, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por todos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente, no sentido de que a sentença condenatória teria sido contrária à prova dos autos, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. "A insurgência pautada sob o fundamento de que a decisão dos Jurados deu-se de forma contrária à prova dos autos não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior" (STJ, AgRg no AREsp 106.042/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2012).

III. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.588/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T, DJe 18.12.2012, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado todas as alegações da defesa, não há que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Para se modificar o entendimento das instâncias ordinárias, a fim de concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Encontrando-se devidamente fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1.129.388/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe 7.3.2014, destaquei).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0108122-3

AgRg no
AREsp 316.138 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00318285320118070003 20100310285942 20110310318283 20110310318283AGS
313374620118070003 619433

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: GUSTAVO LUKSCHAL RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
CORRÉU	: WEVERTON LOURENÇO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.